

PODER DE POLÍCIA - proporcionalidade e abuso de poder

Luiza de Souza Cruz¹
Thifany Luiza Estevão de Souza²
Hélio William Cimini Martins Faria³

RESUMO

A pesquisa versa sobre o tema Poder de Polícia: Proporcionalidade e abuso de Poder, iniciou-se tratando do conceito de poder de polícia. O estudo está didaticamente dividido em quatro capítulos houve uma abordagem das formas de atuação do poder de polícia, bem como do Princípio da Proporcionalidade. O estudo apresentou uma análise de uma possível configuração do abuso de poder, a responsabilidade do estado para lidar com a polícia, ademais, o abuso de autoridade decorre em torno da nova lei de nº 13.869/2019, e por fim, a violência policial militar no brasil, os limites legais em sua atuação, a pesquisa tem por objetivo analisar com mais profundidade o perfil das vítimas em que são mortas pela letalidade policial. A metodologia utilizada pode ser classificada como qualitativa, por utilizar conteúdos já publicados para análise do problema, abrangeu uma pesquisa de jurisprudências, dados e informações já publicados, buscando elucidar as informações sobre abuso de poder, e os resultados decorrentes de resultados letal. Após a análise, concluiu-se que o Brasil tem buscado evolução para um poder de polícia mais legítima, de acordo com a Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

Palavras chave: Poder de polícia; Abuso de poder; Agentes; Vítimas; Violência.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo discorrer sobre o tema Poder de Polícia, o estudo gira em torno da possível configuração do abuso de poder e do abuso de autoridades, tendo como exemplo a violência Policial Militar no Brasil. A metodologia utilizada pode ser classificada como qualitativa tendo em vista que foi utilizado conteúdos já publicados para discorrer sobre o tema, entretanto, a pesquisa abordou dados e doutrinas, buscando entendimentos e acontecimentos recentes sobre o problema elucidado.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo abordou o conceito das formas de atuação do poder de polícia, seus princípios e principalmente sobre os seus efeitos, por fim, o princípio da Proporcionalidade. O segundo capítulo trouxe um esclarecimento maior sobre o conceito de uma possível configuração do abuso do poder de polícia, também nos indagar qual é a responsabilidade do estado quando é configurado o abuso do poder, e consequentemente a punição para agentes que cometem abusos no poder de polícia. O terceiro capítulo aborda o Abuso de

¹ Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

² Bacharela em Direito pela Faculdade de Ipatinga.

³ Advogado (Administrativo, Civil, Empresarial, Trabalhista). Graduação em Direito pela Universidade Vale do Rio Doce e mestrado em Gestão Integrada do Território pela Universidade Vale do Rio Doce. Atualmente é professor auxiliar da Faculdade Pitágoras de Direito. Professor da Faculdade de Direito de Ipatinga – Fadipa, Professor de Pós-graduação., Procurador e Assessor Jurídico.

autoridade, de uma forma clara e temática, explicará o surgimento da nova Lei de Abuso de Autoridade, trazendo uma análise dos limites que a polícia não devem ultrapassar para enquadrar nesta lei, e principalmente para que de alguma forma não venha violar os direitos da sociedade, o qual deveriam ser acolhidos pela própria polícia, e não infringidos.

No quarto e último capítulo, descreverá em razão da Violência Policial Militar no Brasil. Em primeira análise identificará o papel da polícia militar e suas principais funções, enfatizando os limites legais na sua atuação, o capítulo também apresenta o uso excessivo da força física da polícia militar, o que é tema de muitas matérias nos dias atuais. Por fim, é abordado o perfil das vítimas, o fato da maioria ser jovens negros.

Destarte, nos dias atuais tem se tornado cada dia mais importante discorrer sobre o tema em questão, a maioria das pessoas não sabem o conceito legal de poder de polícia, quais são os seus atributos e o mais importante as suas limitações.

Em 2021 o Brasil totalizou mais de 6.000 mil pessoas mortas por policiais civis e militares, que totaliza em cerca de 17 mortes por dia causadas por policiais, entretanto, em 2020 o percentual era de 4,5 a mais que no ano de 2021, segundo os dados do G1. Desta forma, os números apresentados de acordo com os dados do Fórum Brasileiro de Segurança em cerca de 100 mil pessoas, a cada 4,2 dessas vítimas são pessoas negras e pardas, enquanto em cada 100 mil pessoas 1,5 são pessoas brancas, o que constata que o público alvo dos policiais são pessoas negras e periféricas em situação de vulnerabilidade, em vista que a cidade do Rio de Janeiro é a primeira no ranking em números de vítimas.

Dessa forma, o trabalho tem como objetivo elucidar a presente questão: O que leva policiais a cometer a violência policial no Brasil?

A motivação para a realização desta pesquisa se origina do grande índice de pessoas assassinadas de forma brutal por policiais no Brasil, baseadas principalmente na realidade de pessoas de baixa vulnerabilidade, que vem gerando indignações dos cidadãos. Com isto, com o objetivo de caminhar dentro do estudo do poder de polícia a pesquisa visa abordar as condutas e fronteiras impostas por lei na atividade policial.

2 CONCEITO DE PODER DE POLICIA

Em essência o poder de polícia é a atividade da administração pública que impõe limites ao exercício direitos e liberdades, em prol do interesse coletivo. É o mecanismo que dispõe a administração pública para conter os abusos do direito individual.

O poder de polícia é uma das atividades que está presente a bipolaridade abordada: a autoridade e a liberdade do indivíduo. De um lado, o indivíduo, que quer exercer plenamente seus direitos; de outro lado, a administração pública que tem a função de conformar o exercício dos direitos individuais ao bem-estar coletivo. A conformação dos direitos individuais ao interesse público é feita mediante o exercício do poder de polícia. Ele pode ser exercido pelo poder Legislativo e pelo poder Executivo. Através do poder Legislativo, criam-se, por lei, as chamadas limitações administrativas. Pelo executivo, a administração pública regulamenta as leis e controla a sua aplicação preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas). O exercício do poder de polícia pelo poder executivo também é conhecido como polícia administrativa.

Há quem ainda confira outro atributo ao poder de polícia: o fato de ser uma atividade negativa, isto em contraposição com o serviço público, uma atividade positiva. Através do serviço público a administração pública presta, direta ou indiretamente, uma atividade material aos administrados, através do poder de polícia, a administração pública impõe restrições à liberdade ou à propriedade, limitando a conduta individual, é um instrumento importante na atuação das administrações como um meio garantidor da prevalência do interesse público à vontade geral.

O poder de polícia em seu sentido extenso, envolve um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado procura não só poupar a ordem pública senão ainda constituir para a vida de relações dos cidadãos aquelas normas de boa conduta e de boa vizinhança que se julgam indispensáveis para impedir conflito de direitos e para avalizar a cada um o gozo continuado de seu próprio direito, até onde for razoavelmente combinante com o direito dos demais. É exercido pela Administração Pública sobre direitos, bens e atividades que afetam ou possam afetar a coletividade. Assim, o objeto do poder de polícia administração é todo direito, bem ou atividade individual que possa afetar a coletividade. Como podem afetar tais direitos, bens ou atividades regulamentação, contenção e controle pelo Poder Público. Por ele o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social. Esse poder se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados e dos Municípios.

2.1 Formas de atuação do Poder de Polícia

Nos meios de atuação o poder de polícia abrange as atividades do legislativo e executivo, utilizando o estado para o seu exercício. Atos normativos em geral a saber: pela lei, criam-se limitações administrativas ao exercício dos direitos e das atividades individuais estabelecendo normas gerais e abstratas.

O poder legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas. O poder de polícia é inerente a atividade administrativa.

Também vale observar que a polícia administrativa é exercida sobre atividades privadas, bens ou direitos, enquanto a polícia judiciária incide diretamente sobre pessoas. Diferenciam - se ambas as polícias pelo fato de que o ato fundado na polícia administrativa se exaure nele mesmo. Dada uma injunção, ou emanada uma autorização, encontra se justificados os respectivos atos, não precisando ir buscar o seu fundamento em nenhum ato futuro. A polícia judiciária busca seu assento em razões estranhas ao próprio ato que pratica. A análise de um dado acontecimento só se justifica pela intenção de futuramente submete-lo ao Poder Judiciário. Desaparecida esta circunstância, esvazia se igualmente a competência para a prática do ato.

Os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e o controle jurisdicional impõe limites ao poder de polícia. As medidas administrativas devem ser adotadas com base em motivos racionais, evitando ações desnecessárias, inadequadas e ineficazes.

O principal limitador do poder de polícia é a lei, pois embora, como visto, seja um poder eminentemente discricionário, isto não autoriza a Administração a extrapolar aquilo que a lei autoriza e em alguns casos incorrer em excesso ou desvio de poder.

A ordem de polícia ou legislação é a edição de normas que condicionem ou restrinjam direitos. Mas, ressalta- se, que qualquer restrição ou condicionamento depende da lei e esta lei pode ser posteriormente regulamentada por atos infralegais.

O consentimento de polícia é a anuênciia prévia da administração. Em certos casos, para que o particular exerça determinadas atividades é preciso pedir a administração pública. Isso ocorre por meio de licenças e autorizações. A fiscalização ocorre quando se verifica o cumprimento das normas constantes na ordem de polícia ou no consentimento de polícia. A sanção de polícia é a coerção imposta ao infrator pelo descumprimento da ordem ou do consentimento.

O poder de polícia será discricionário quando a lei deixa ao administrador certa margem de liberdade de apreciação quanto a determinados elementos. Nesses casos, a administração pública terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Na escolha pela administração pública dá oportunidade e conveniência de exercer o poder

de polícia, e na graduação das sanções aplicáveis aos infratores é que reside a discricionariedade do poder de polícia.

Entretanto, será vinculado quando a lei estabelece que, diante de determinados requisitos, a administração pública terá de adotar solução previamente estabelecida, sem qualquer possibilidade de opção. Como todo ato administrativo, a medida de polícia, mesmo que seja discricionária, sempre esbarra em limitações impostas pela lei, quando à competência e a forma, aos fins e ao objeto.

Competência e forma: Devem se observar as normas legais pertinentes à competência (o agente deve ser competente, ter competência legal para a prática do ato) e a forma (o revestimento exterior do ato, o modo pelo qual ele aparece, deve ser previsto em lei).

Fins: O poder de polícia só deve ser exercido para atender ao interesse coletivo e se seu fundamento é o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, o exercício desse poder perderá sua justificativa quando utilizado para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas. A autoridade que se afasta da finalidade pública incidirá em desvio de poder e acarretará a nulidade do ato com consequências nas esferas civil, penal e administrativa.

Objeto: Quanto ao objeto, ou seja, o conteúdo, a autoridade sofre limitações, mesmo quando a lei lhe dê várias alternativas possíveis. Aplica-se aqui o princípio da proporcionalidade entre meios e fins, ou seja, o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação, mas ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem-estar social.

Cabe salientar que o ordenamento jurídico brasileiro define na forma legal o que é Poder de Polícia, no artigo 78, parágrafo único do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66: Considera –se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

2.2 O princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade é entendido como a necessidade de adequação entre a restrição imposta pela administração e o benefício coletivo que se tem em vista com a medida, também consubstancia um limite inarredável sem vantagem correspondente para a coletividade invalida o fundamento do interesse público do ato de polícia, por ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Ele determina estabilização nas medidas tomadas pelo poder público, não podendo o agente público tomar providências mais claras do que as imprescindíveis nos casos concretos, sob pena de invalidação, por desobedecer a finalidade legal, e, portanto, a própria lei, que tem por desígnio atender ao interesse público. Cabe ressalvar, ainda, que os atos exercitados pelos agentes administrativos necessitam estar de acordo com os princípios da administração, eliminando qualquer prática abusiva e arbitrária, devendo sempre estarem catalogados não só no princípio da legalidade, pois a moralidade administrativa e o interesse coletivo condicionam a legalidade dos atos, mesmo que discricionários.

A polícia administrativa pode ser preventiva, repressiva e fiscalizadora. Irá incidir sobre bens, direitos e atividades e tem o objetivo prevenir ou reprimir ilícitos administrativos e é norteada pelo Direito Administrativo.

Preventiva: Quando trata de disposições genéricas e abstratas como, por exemplo, as portarias e regulamentos que se materializam nos atos que disciplinam horário para funcionamento de determinado estabelecimento, proíbem desmatar área de proteção ambiental, soltar balões, entre outros. **Repressiva** punindo o infrator da lei penal. E **fiscalizadora**, vistoriando, ordenando, notificando, autorizando e licenciando.

A importância desse artigo residiu em marcar que o poder de polícia não é sem fim e discricionário, mas a ação dos agentes da Administração é que pode ser discricionária ou vinculada, desde que praticada com respeito ao princípio de proporcionalidade. Perante as importâncias expostas, o estágio do poder de polícia deve estar em sinergia com o princípio de proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento dos interesses coletivos, passíveis de controle por via judicial, como o mandado de segurança.

3 ABUSO DE PODER

3.1 Possível configuração do Abuso de Poder

Para os doutrinadores o abuso de poder é visto como gênero, que tem como objetivo o excesso de poder, desvio de poder ou de finalidade, podendo também ser constituído pela omissão. É certo dizer que o abuso de poder é descrito pelas condutas irregular das autoridades, é o administrador público com atitudes ilícitas, podendo agir de diversas formas.

O excesso de poder pode ser configurado pelas práticas do agente público em extrapolar a sua competência, de forma que possa praticar tais atos que não estão de acordo com o seu dever legal. Para que certa ação seja considerada válida é necessário observar até que ponto excedeu a competência, não podendo ser ultrapassada por inteira.

De certa forma, precisa-se saber se o ato ainda pode ser vantajoso, de forma que o seu vício seja corrigido, já que o mesmo foi marcado pela ilegalidade.

Cabe mencionar o artigo 55 da Lei nº 9.748/99: “Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração”.

Assim, conforme elucidado o doutrinador prever a convalidação dos atos que apresentem defeitos sanáveis pela administração, de forma que não gera ao interesse público prejuízo a terceiros.

Nesse cenário, o vício de incompetência poderá ser respaldado pela convalidação ou sanatória, sendo no aspecto da ratificação.

O desvio de poder, também visto como desvio de finalidade, tem como parâmetro a Lei de Ação Popular nº 4.717/65, no respectivo artigo 2º, parágrafo único letra “e”:

Art. 2º. São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, os casos de:

Parágrafo único: Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

e) O desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

Pode-se dizer que o desvio de poder é denominado por atividade ilegal, que é praticado pelo agente público que tem competência para determinado ato, porém usa o seu domínio para praticar ato diverso da sua função. Em outras palavras, leva a autoridade agir dentro da sua competência, porém não tem praticidade para o interesse público.

Contudo, a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2008, p. 229) descreve sobre o obstáculo de comprovar que houve o desvio de poder:

A grande dificuldade com relação ao desvio de poder é a sua comprovação, pois o agente não declara a sua verdadeira intenção; ele procura ocultá-la para produzir a enganosa impressão de que o ato é legal. Por isso mesmo, o desvio de poder comprova-se por meio de indícios; são os "sintomas" a que se refere Cretella Júnior (1977:209-210).

- a) motivação insuficiente;
- b) a motivação contraditória
- c) a irracionalidade do procedimento, acompanhada da edição do ato;
- d) a contradição do ato com as resultantes dos atos;
- e) a camuflagem dos fatos;
- f) a inadequação entre os motivos e os efeitos;
- g) o excesso de motivação.

Por isso, encontra-se dificuldade para comprovação do desvio de poder, sendo necessário que o juiz leva em consideração o seu acontecimento através de indícios.

Entretanto, o desvio de finalidade também é constituído por vício, de maneira em que não é possível a reparação do ato, é impedido a sanatória ou convalidação quando o assunto é vício de finalidade, somente poderá se valer da sanatória em casos de excesso de poder.

A omissão no abuso de poder é caracterizada através da omissão específica, tendo em vista que a omissão genérica da administração pública não caracteriza o abuso de poder. Note-se que a omissão não é um ato administrativo, e sim a falta de manifestação do poder público. Na omissão genérica não há abuso de poder, pois é importante escolher o momento mais conveniente para o aumento da política, aquelas que não dispõe de prazos estabelecidos. Na omissão específica é preciso acatar o prazo razoável, devendo-se conduzir conforme situação estabelecida pela administração pública.

3.2 Responsabilidade do Estado no Abuso do Poder de Policia

A responsabilidade do Estado na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal.

A responsabilidade do Estado na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. O fato narrado acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade.

Os agentes policiais encontram-se legitimados a entregarem a força quando esta for necessária para o cumprimento de suas funções. O uso da força deve estar sujeito aos limites da lei, evitando-se o abuso e o excesso que pode levar a prática de atos arbitrários.

A ação de indenização por atos das forças policiais deve ser proposta contra a fazenda pública, e o Estado em sua defesa poderá alegar a ocorrência de uma das estudantes de responsabilidade. O uso legítimo da força ou a ocorrência de uma das excludentes afastaram ou diminuem os valores devidos aos administrados pelo dano suportado.

A responsabilidade do Estado passou por toda uma evolução, que se iniciou com a teoria das irresponsabilidades, passando pela teoria da culpa subjetiva, até chegar a teoria da responsabilidade objetiva. O Brasil também seguiu esta evolução, estando a

responsabilidade do Estado prevista desde a Constituição de 1824 que não admitia a responsabilidade do Imperador, até os dias atuais com a Constituição Federal de 1988.

Início: O Estado tem várias obrigações para com os administrados, dentre elas as principais são: justiça, segurança, saúde e educação, sendo que a segurança pública não pode ser objeto de privatização. Segundo o artigo 144, caput, da Constituição Federal, a segurança pública é um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos.

3.3 Punição para agentes que cometem abusos no Poder de Polícia

A pena máxima prevista era de seis meses de detenção, podendo ainda ser punido com multa, perda do cargo ou inabilitação por três anos em qualquer cargo público.

Atuação dos agentes de segurança pública, mais precisamente a “polícia militar”, quando realizam as várias atividades envolvidas no exercício de sua profissão. O espectro ao qual se deu enfoque, diz respeito a como tais agentes atuam, valendo-se da parcela de poder e autoridade que possuem, por exemplo, ao cometer crimes. A luz da lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade). Muitos policiais militares, no ardor de realizar um trabalho eficiente de prevenção, repressão e punição dos crimes acabam por cometer excessos, assim, como a profissionais que por motivações ilícitas e abusivas, utilizam-se do poder a ele concedido para atender a interesses próprios.

O crime de abuso de autoridade é o resultado do uso excessivo de poder, praticado de maneira injusta, inadequada e exagerada com aplicação de violência intensiva contra uma pessoa ou conjunto de várias pessoas. Os casos de agressões cometidas por policiais, na maioria das vezes, não chegam ao conhecimento da corregedoria de polícia, devido ao medo de retaliações.

As vítimas não têm coragem de entrar em conflitos com os policiais, principalmente se vítima e agressor residirem em um mesmo bairro. Esse tipo de abuso é uma prática na qual, o policial estando do seu poder de policiamento de forma que restringe à liberdade de locomoção, a inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência, a incumbência física do indivíduo, como outros atentados que estão dispostos no artigo 3º e 4º da lei 4.898/65. Portanto, o abuso de autoridade é uma forma de abuso de poder, sendo estes analisados sob normas penais dentro da legislação brasileira.

No ponto de vista de alguns filósofos, as condutas policiais não agem dentro de uma ética que reconheça e diferencie culpados e inocentes, na medida em que o legal e o ilegal criam condições para os procedimentos de uma rotina de abusos policiais, onde pode ser descrita pelos mesmos agirem e induzirem os fatos para inocentados, quando ocupados. Agindo assim, a justiça na maneira mais cega, sem uso do bom senso e profundidade nas investigações contra os policiais, facilitando o abuso de suas ações, desdobrando-se em um desvio de poder ou finalidade. O poder de polícia só deve ser exercido para atender os interesses públicos. Se o seu fundamento é precisamente o princípio da predominância do direito público sobre o particular, o exercício desse poder perderá a sua justificativa quando utilizado para beneficiar o prejudicar pessoas determinadas, a autoridade que se afastar da finalidade pública incidirá a nulidade do ato com todas as consequências nas esferas civil, penal e administrativa. A competência e o procedimento devem observar as normas legais pertinentes.

A fim de que o policial não pratique ato abusivo diante seu poder de autoridade, deve ter a noção exata dos contornos legais da discricionariedade. Ainda que a

administração exponha a discussão o exercício da política toda a competência, procedimentos que podem ser tomados e todos os atos possíveis ao poder de polícia.

Os crimes presentes na disposição da Nova Lei de Abuso de Autoridade são apresentados a partir do artigo 9º até o artigo 38º com destaque dos artigos:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a: I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública; II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei; III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade: I - a situação de violência; ou II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços).

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

4 ABUSO DE AUTORIDADE

A Lei nº 13.869/2019 conhecida como Lei de Abuso de Autoridade foi adotada para corrigir falhas baseadas em leis anteriores, o que será observado em um dos tópicos logo abaixo.

4.1 Da nova Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019

A Lei 4.898/1965 precisou ser editada após ter sido considerada ultrapassada e genérica para os dias atuais, por ser adotada por punições insuficientes para proteger os bens jurídicos que protege.

Diante disso, desde 3 de janeiro de 2020 entrou em vigor a nova lei de Abuso de Autoridade, após transcurso da *vacatio legis* revogar por completo a Lei nº 4.898/1965.

A expressão “autoridade” é atribuída em razão de um certo indivíduo ser brindado de poderes, pelo seu cargo ou sua função.

Observe o artigo 1º da referida lei que aborda os crimes de abuso de autoridade: “Art. 1º - Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído”.

Tais princípios são irregulares com a forma em que o agente deve agir no exercício de sua função, é aí que são caracterizados atos que fogem do seu exercício e possa se enquadrar na Lei de Abuso de Autoridade.

E nesse sentido, o artigo 2º da mesma lei descreve os sujeitos ativo do crime de abuso de autoridade:

Art. 2º - É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do

Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo não se limitando a:

- I - Servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas
- II - Membros do Poder Legislativo
- III - Membros do Poder Executivo
- IV - Membros do Poder Judiciário
- V - Membros do Ministério Público;
- VI - Membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Vale destacar, que a nova lei adota o conceito de agente público como amplo, de forma em que poderá se encaixar os servidores públicos, militares, aqueles de função de confiança, servidores temporários entre outros. Para que possa configurar novos crimes nesta lei é necessário a presença de sujeitos ativos, por outro lado, o elemento subjetivo no abuso de autoridade é o dolo, a lei não prevê a configuração do elemento culposo.

Ademais, somente a permanência do dolo não se faz necessário para a configuração do crime, devendo o feitor agir com uma finalidade específica, o artigo 1º, parágrafo 1 explica:

§ 1º - As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal (Brasil, 2019).

O artigo mencionado acima comprehende que para que o agente possa cometer o crime de abuso de autoridade é necessário o dolo específico, o dolo subjetivo especial, somente a permanência da vontade e da consciência não configura o crime, sendo necessário a finalidade específica de prejudicar outrem, a finalidade específica de beneficiar a si mesmo ou por mero capricho ou satisfação pessoal.

5 A VIOLÊNCIA POLICIAL MILITAR NO BRASIL

A violência vem fazendo parte do cenário brasileiro contemporâneo, principalmente nos centros urbanos. Existem vários fatores que o causam. As causas variam de país para país e dentro de diferentes contextos sociais. Dentre as diversas formas de violência, vê-se a violência policial, que vem ganhando cada vez mais destaque nos últimos tempos. É necessário pensar no impacto da violência policial no Brasil de forma preocupante.

5.1 Papel da polícia militar e suas principais funções

A Constituição Federal de 1988 reza, eu seu artigo 144, V, que a Polícia Militar é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, sendo o seu papel exercer a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). O parágrafo 6º do mesmo artigo dispõe que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ademais, o artigo 42 da Carta Magna expressa que “Os membros das instituições Organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, caput dado pela Emenda Constitucional nº 18 de 05/02/1998”.

Logo se percebe que as polícias militares exercem uma função dupla, que analisada minuciosamente, chega a ser paradoxal. Ao mesmo tempo em que são órgãos de segurança dos Estados, Distrito Federal e dos Territórios, são forças auxiliares e reserva do Exército. Essa situação mostra a dicotomia existente dentro de um mesmo órgão que deve zelar pela segurança interna, mais precisamente, o policiamento ostensivo e repressivo, com técnicas e armamentos próprios (mormente

não-leais), que lida diretamente com o cidadão; e, num mesmo instante, ainda que ocasionalmente, ser força militarizada subordinada ao Exército brasileiro (auxiliar e reserva), com equipamentos pesados, de guerra, utilizando-se de técnicas que lidam com o inimigo, para dominá-lo e/ou destruí-lo.

Quando se dá a transição para a democracia, há uma preocupação dos novos governantes em tirar a polícia do controle das Forças Armadas. O objetivo é tornar nítida a separação de suas funções: a polícia é responsável pela ordem interna, ou seja, pelos problemas de segurança pública, enquanto os militares federais se encarregam de problemas externos, leia-se, da guerra. A Constituição de 1988 não procurou fazer essa separação. Ao contrário, dificultou-a.

A ideologia militar ainda impera nas polícias militares estaduais. Isso por conta, quiçá, dos resquícios oriundos de um período de exceção um tanto recente. Contudo, a democratização dos órgãos de segurança pública é inevitável, e isso é plenamente notado com as manifestações e conquistas adquiridas, embora diminutas, nestes últimos tempos pelos homens e mulheres que fazem a segurança pública no Brasil. Não demorará muito, assim se espera, para que nossa Carta Magna se adapte, em relação às polícias militares, às demandas atuais de um Estado Democrático de Direito.

As polícias devem se utilizar de técnicas próprias e seguir modelos próprios de organização e controle, otimizando a prestação do serviço de segurança pública – necessidade tão basilar para a sociedade. Suas ações são voltadas para lidar com o cidadão e não com o inimigo, e devem ser pautadas tendo em vista os direitos e garantias fundamentais do homem.

O artigo 23 inciso III mostra as atividades das Polícias Militares que assim reza:

Artigo 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal – executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados.

A principal característica da Polícia Militar é a presença de agentes uniformizados e equipados, de fácil identificação pelo público, também garante a segurança da população, e zelam pela paz e segurança de nossa sociedade. Tem papel de relevância, uma vez que se destaca, também, como força pública estadual, primando pelo zelo, honestidade e correção de propósitos com a finalidade de proteger o cidadão, sociedade e os bens públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas. Nos dias atuais, a Polícia Militar, além de suas atribuições constitucionais, desempenha várias outras atribuições que, direta ou indiretamente influenciam no cotidiano das pessoas, seja atuando, orientando, colaborando com todos os segmentos da comunidade, diminuindo conflitos e gerando a sensação de segurança que a comunidade anseia. De uma forma bem simples, a Policia Militar cuida daquilo que está acontecendo ou acabou de acontecer, enquanto a Policia Civil cuida daquilo que já aconteceu e que precise de investigação, ou seja, a Policia Militar é aquela que cuida e previne, e a Policia Civil é aquela que busca quem fez.

Ainda que a PM, em sua atuação ostensiva, precise se identificar na execução do seu trabalho, em casos específicos é necessário que a ação ocorra de forma secreta, para que informações imprescindíveis sejam adquiridas. É aí que entra o serviço de inteligência da Polícia Militar, conhecido sob a sigla P2.

Para que ações ostensivas possam ser planejadas de forma efetiva e segura, a polícia precisa ter previamente algumas informações. Assim o trabalho do P2 é ir a campo e coletar esses dados, que ajudarão em casos como a prisão de criminosos, apreensão de drogas, entre outros. Para isso, a P2 trabalha com informes, cujas informações só viram provas se forem confirmadas.

Um exemplo de atuação do P2 é durante grandes manifestações públicas, como aquelas que ocorreram no país em junho de 2013. Através do serviço de inteligência, a PM monitorava os protestos para impedir a infiltração de vândalos, que poderiam causar problemas. O serviço de inteligência da PM foi criado para investigar outros policiais militares envolvidos em ações criminosas, como os casos de corrupção. Mas a crescente demanda por investigações em outras ações, como o tráfico de drogas, exigiu que a P2 também passasse a atuar em diferentes áreas.

5.2 Limites legais na atuação da Polícia Militar

Súmula nº 90 – Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo aquele.

Referências: CF/1988, art. 125, § 4º. CPP, art. 79, I.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 322 CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 3.532-SP Relator: Ministro Costa Lima Relator para o acórdão: Ministro Assis Toledo Suscitante: Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos- SP Autora: Justiça Pública Réus: Herbert Fernando de Carvalho e Edson Henrique Frutuoso EMENTA Constitucional e Processual Penal. Crimes de lesão corporal (art. 209 do CPM) e tortura contra adolescentes (art. 233 da Lei n. 8.069/1990), atribuídos a policiais militares, em serviço, no desempenho de policiamento civil. Competência da Justiça Militar do Estado para julgamento do crime de lesão corporal cometido por policial militar em serviço (arts. 125, § 4º, da Constituição Federal, 9º, II, c, e 209 do CPM) e da Justiça Comum Estadual para julgamento do crime de tortura. Precedentes jurisprudenciais. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e, por maioria, declarar competente o suscitante, Juízo Auditor da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, para julgar os delitos de lesões corporais, e o suscitado, Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP, para julgar o crime de tortura, nos termos do voto do Sr. Ministro Assis Toledo. Vencido o Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Sr. Ministro Assis Toledo os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal. SÚMULAS - PRECEDENTES RSSTJ, a. 4, (6): 309-332, fevereiro 2010 323 Brasília (DF), 19 de novembro de 1992 (data do julgamento). Ministro José Cândido, Presidente Ministro Assis Toledo, Relator para o acórdão DJ 08.03.1993 RELATÓRIO O Sr. Ministro Costa Lima: Trata-se de conflito positivo de competência em que é suscitante o MM. Juiz Auditor da 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo (fl. 02) e suscitado o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de São José dos Campos-SP (fl s. 06-07). Dissentem os nobres Magistrados sobre qual Justiça competente para processar e julgar policiais militares, que agrediram adolescente sob sua guarda, autoridade e vigilância, buscando obter confissão da prática de um furto. Pesa ainda denúncia contra civil pelo crime previsto no art. 230 da Lei n. 8.069/1990 (privação da liberdade), contra o mesmo menor. Opina a Dra. Delza Curvello Rocha, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência da Justiça Castrense para processar e julgar os militares e pela competência da Justiça Comum para processar e julgar o civil (fls. 14-15). Relatei. VOTO O Sr. Ministro Costa Lima (Relator): Competência. Crime de lesões corporais praticado por policiais militares contra civil. 1. Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os policiais e bombeiros militares nos

crimes militares definidos em lei. 2. Policial militar que se encontra prestando serviço de natureza civil, se pratica crime de lesões corporais contra civil no exercício dessa.

Ao se adentrar o estudo da atuação policial enquanto fenômeno jurídico, é necessário compreender que na sociedade contemporânea os organismos policiais não podem mais ser utilizados como instrumentos de simples afirmação de poder de governos com interesses de ocasião. A polícia, antes de tudo, é um instrumento do Estado que, dentre outros, presta-se a garantir os direitos fundamentais, entre estes, a segurança. Assim, deve ser tratada como instituição jurídica e seus atos analisados quanto à juridicidade dos mesmos – o que muitas vezes não ocorre por falta de legislação própria, como se pode ver, ou desrespeito às normas jurídicas.

Ao afirmar que, "garantir a segurança pública é um dever do Estado", a Constituição defende a premissa de que a segurança pública é um serviço comum, não só porque pretende atender aos interesses e necessidades materiais coletivas, mas por ser uma atividade organicamente prestada pelo Estado em juízo das normas de direito público. Sendo assim, o poder de polícia deve vedar interesses individuais que não respeitem os anseios da coletividade, ou seja, sua finalidade é garantir direitos, bem como, evitar, impedir, e prevenir violações à norma jurídica. Aqui, deve-se atentar para as diversas peculiaridades deste poder, sobretudo suas fronteiras, a fim de evitar abusos ou equívocos.

Em geral, para impor-se a polícia faz o uso de atos normativos e administrativos. Neste sentido, os atos administrativos representam a aplicação da lei através de medidas preventivas, como vistorias e fiscalizações, ou repressivas, como interdições e apreensões, enquanto os atos normativos representam, a sistematização dos comandos e a correta aplicação da lei, ou seja, o limiar administrativo do exercício das liberdades individuais.

Neste aspecto, traz como característica ou atributo do poder de polícia uma série de princípios e fundamentos, como, por exemplo, a discricionariedade⁴, a autoexecutoriedade⁵, é, a coercibilidade⁶. Estudados dentro da esfera administrativa e judiciária, tais princípios refletem a dicotomia entre, autonomia operacional, seletividade e preconceito, bem como, prevenção e repressão, digo, a arbitragem e o uso excessivo da força por parte do Estado na figura dos agentes da lei.

Diante deste cenário gerado pela atuação do poder de polícia, há a presença de alguns confrontos, o principal e mais revelador destes, é o confronto entre a liberdade do indivíduo e a autoridade do Estado. Aqui, o principal limitador do poder de polícia é a lei, embora seja um poder eminentemente discricionário, não autoriza a administração a extrapolar aquilo que a lei admite, - em alguns casos incorre em excesso ou desvio de poder. Assim, tem-se que o aparato jurídico deve ser utilizado de modo a frear qualquer tentativa de avançar e extrapolar daquilo que a lei permite e considera razoável. Em suma, o administrador deve estar adstrito à vontade da lei, já que sua legalidade é diferente da legalidade dos particulares.

Logo, além do sentido da legalidade, pode-se trazer mais dois aspectos limitadores ao poder de polícia: a moralidade e a proporcionalidade. A moralidade, por si só, já representa um limitador natural das ações dos homens, sendo assim, ao atuar com poder de polícia, o administrador deve agir de forma moral, ou seja, visando manter e garantir a ordem social de forma imparcial. Quanto à proporcionalidade⁷, esta deriva do poder de coerção de que dispõe a administração ao praticar atos de polícia, de modo a respeitar os limites da necessidade e da adequação. "Não se pode conceber que a coerção seja utilizada indevidamente pelos agentes administrativos, o que ocorreria, por exemplo, se usada onde não houvesse necessidade". (Filho *apud* Freitas, 2015)

Nossa Constituição apresenta a polícia militar como, polícia ostensiva, preventiva e uniformizada, - força reserva do exército, que então tende a imitar, se construir e organizar a sua imagem e semelhança, mas isso só seria plausível se a finalidade fosse a mesma. Se a melhor forma de organização é aquela que melhor serve



o cumprimento das metas de uma instituição, essa organização hierarquicamente rígida, com centralização decisória, só seria ideal se sua finalidade fosse a guerra. Neste sentido, outro limitador do poder de polícia diz respeito ao seu fim, ou seja, defender e garantir direitos, evitar e prevenir violações às normas jurídicas.

O poder de polícia está restrinido em função de atender os interesses públicos, isto é, da comunidade, ou seja, a autoridade que não visa o interesse público, faz valer sua vontade ou ponto de vista, na utilização do poder de polícia, está afrontando um de seus limites. Podendo acarretar graves consequências civis, penais e administrativas, - visto, a precariedade do sistema investigativo brasileiro (seu liame subjetivo), tal como, seu sistema interpretativo racista e criminalizadora da pobreza (seletividade penal). A atuação do poder de polícia quando não respeita os seus limites, pois retira a coeficiência e a eficiência e a confiança dada ao instrumento.

5.3 O uso excessivo da força física

Dado o estudo, insta mencionar que a falta de investimento dos governos nas forças de segurança pública resultou em uma polícia que infunde pavor e desconfiança em grande parte da população resultando em operações perigosas que resultaram, na maioria dos casos em abuso de poder e no uso de força injustificada ou excessiva, levando muitos inocentes a morte. Em muitas operações policiais militares, dependendo do local, no processo de abordagem ou no prosseguimento da investigação, infelizmente, a polícia as vezes acaba usando a força excessiva, claro que, em alguns casos, pode chegar ao nível de resposta da outra parte, mas acaba não reconhecendo a situação e põe em perigo pessoas inocentes, tornando-as até mesmo vítimas mortais.

Com isso, entende-se que a violência é utilizada no cotidiano dos policiais quando são confrontados com um caso em que o agressor ou suspeito está tentando infringir a lei. Ademais, ao seguir as mídias é nítido visualizar a uso excessivo de força por parte de policiais quando o evento é realizado em uma área onde tem classes desfavorecidas de cidadãos brasileiros.

Contudo, o código policial militar através do artigo 234, aborda o uso excessivo de força:

⁴ Aqui entende-se a discricionariedade como a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a liberdade de decisão e interpretação por parte dos agentes de segurança, bem como, das autoridades do Estado, frente às abordagens policiais. Neste caso, o agente de segurança poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

⁵ O princípio da autoexecutoriedade reflete a centralização decisória e a verticalidade organizacional do poder de polícia, ou seja, o poder de execução da administração pública e falta de supervisão decisória. Não há necessidade da tutela judicial, ou seja, a administração pública cumpre suas funções com seus próprios meios, mesmo que a execução interfira na esfera privada do administrado.

⁶ Funciona como suporte normativo a organicidade do Estado, ou seja, pode ser explicada como a possibilidade do uso da força para combater aqueles que não observam as normas. Manifesta-se mediante coação psico-social dos indivíduos, desestimulando o descumprimento da norma, tal como, por sanção, isto é, o resultado do efetivo descumprimento.

⁷ Considerado um princípio implícito da Constituição Federal, a proporcionalidade dá-se em decorrência do Estado de Direito, portanto, dos limites de atuação, no que tange o exercício do poder e a restrição de direitos, principalmente, direitos e garantias fundamentais.



O emprego de força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e auxiliares seus, inclusive a prisão do ofensor. De tudo se lavrará auto subscrito pelo executor e por duas testemunhas.

O Supremo Tribunal Federal não editou a Súmula Vinculante 11, que restringiu o uso de algemas, para dificultar o trabalho da Polícia, mas sim para deixar claro que ou se cumpre as regras do Estado de Direito ou serão invalidados os atos de força contrários ao princípio da dignidade humana. A afirmação é do advogado criminalista Alberto Zacharias Toron.

O advogado foi um dos palestrantes no seminário *Uso de Algemas e o Supremo Tribunal Federal — debate sobre a Súmula Vinculante 11*, que aconteceu em São Paulo, na quarta-feira (27/8). O evento reuniu advogados, delegados, juízes, membros do Ministério Público e policiais civis e militares no Fórum Criminal da Barra Funda.

O seminário teve a participação também do deputado estadual e promotor de Justiça licenciado Fernando Capez; do juiz diretor do Fórum Criminal, Alex Tadeu Monteiro Zilenovski; do juiz Rodrigo Capez; do advogado constitucionalista e secretário de Transportes de São Paulo, Alexandre de Moraes; do juiz aposentado Luiz Flávio Gomes; do diretor-geral adjunto da Polícia São Paulo, Paulo Bicudo; e do desembargador Henrique Nelson Calandra, presidente da Associação Paulista dos Magistrados (Apamagis).

Prevê a Súmula Vinculante 11: “só é lícito o uso de algemas em caso de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

O texto foi aprovado em 13 de agosto pelo Supremo. A decisão de editar a súmula foi tomada no julgamento do pedido de Habeas Corpus que requereu a anulação do júri de um réu que permaneceu algemado durante todo o julgamento. O ministro Marco Aurélio, relator da causa, acolheu o pedido da defesa e afirmou que manter um réu algemado durante o julgamento contraria a Constituição. Isso porque é preciso considerar o princípio da não-culpabilidade.

A Súmula Vinculante 11 torna o uso da algema uma exceção, como já é previsto no Código de Processo Penal Militar e na Lei de Execução Penal. O que o Supremo Tribunal Federal fez foi dar caráter vinculante à regra, sob pena de anulação do ato. Segundo os palestrantes, foi assegurado o princípio constitucional da razoabilidade — o chamado bom senso — que deve cercar, a partir de agora, as ações policiais.

A decisão de usar algema terá de estar sempre justificada por escrito. A motivação pode ser apresentada depois do ato da prisão. A mera alegação antecipada de risco de fuga, por exemplo, não poderá justificar o emprego de algema, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O policial que descumprir a ordem poderá responder processo disciplinar administrativo. Quando não houver justificativa convincente, a prisão será considerada nula. Poderá ser anulado também todo o ato processual a que se referir a prisão, além de o estado ser chamado a responder pelo ato de seus agentes.

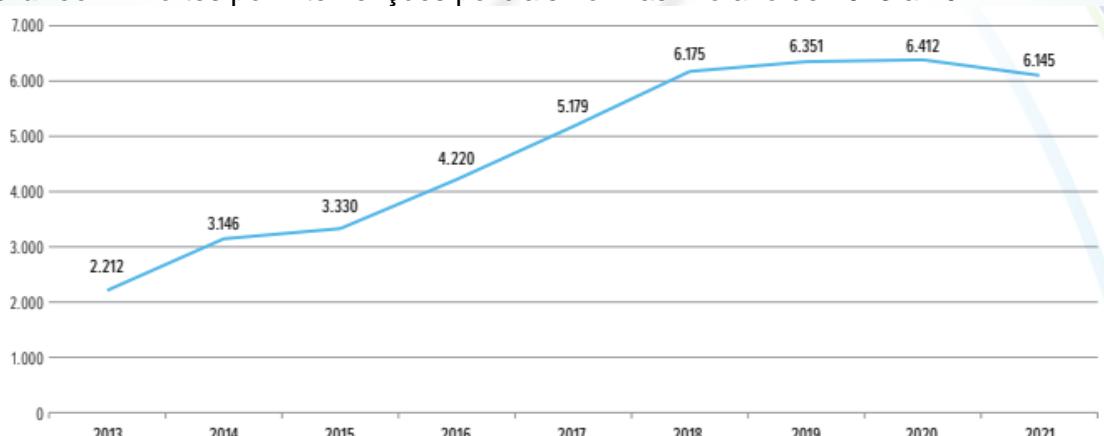
É claro que as pessoas de segurança pública arriscam suas vidas todos os dias no desempenho de suas funções e deve se proteger e garantir a sua integridade, como de todos os cidadãos que se encontram em riscos. Em certos casos de atuação policial, o poder de polícia permite o uso da força física, estando obrigatoriamente cobertas a legalidade, necessidade, proporcionalidade e conveniência da ação.

5.4 O perfil das vítimas



Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2013, ao menos 43.171 pessoas foram vítimas de ações de policiais civis ou militares de todo o país, este número não inclui dados sobre o número de mortes causadas por operações da Polícia Federal ou rodovias federais.

Gráfico 1: Mortes por intervenções policiais no Brasil no ano de 2013 a 2021.



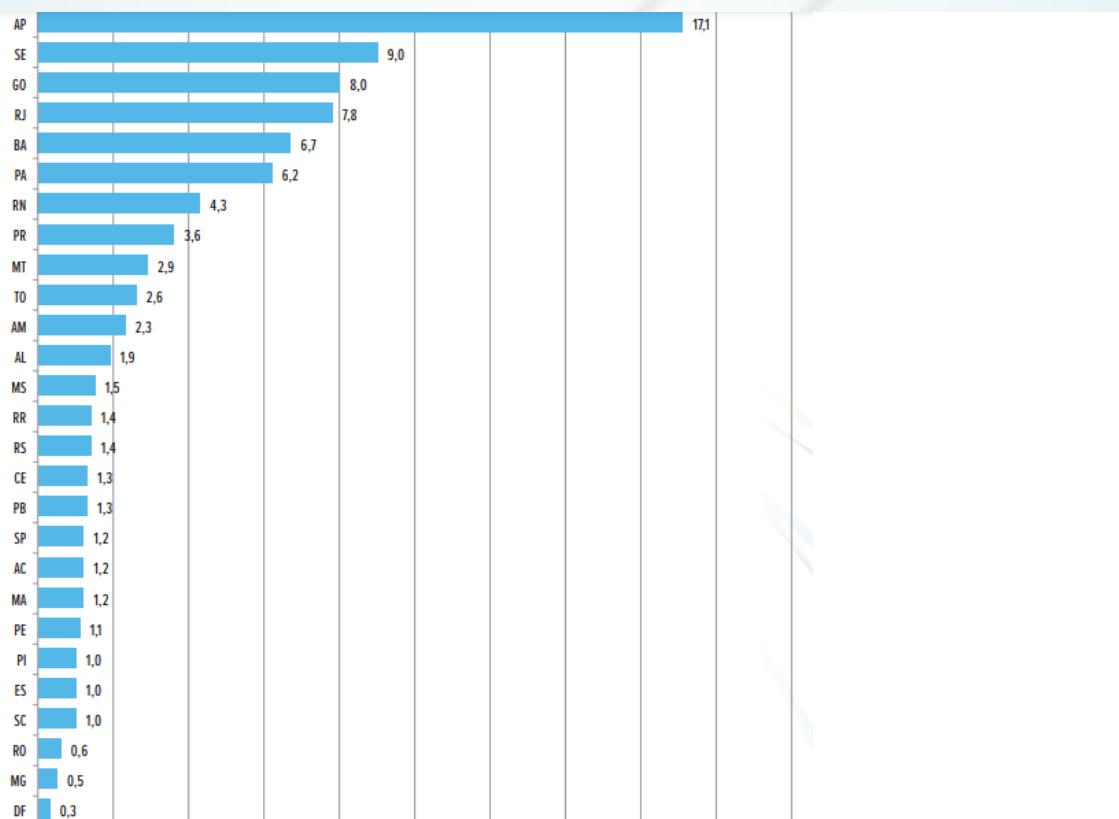
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Embora o número de mortes por ação policial seja muito alto, 12,9% das mortes por violência intencional (MVI) no país, em 2021 esse número abaixou pela primeira vez, apesar de 6.145 pessoas terem sido sacrificadas, passou a diminuir 4,2% em relação ao total das vítimas do ano passado (também 4,9% devido à redução da mortalidade). A queda ocorreu em 16 unidades federativas, seguindo uma tendência de queda de taxas de MVI, que diminuíram nacionalmente 6,5% no mesmo ano.

Embora esse declínio deva ser comemorado, altas taxas de mortalidade por ação policial ainda persistem em inúmeros estados, infelizmente maus-tratos e execuções continuam sendo uma prática em algumas agências operações policiais. Mais notadamente no estado do Amapá, a organização policial é a mais violenta do país, a taxa de pessoas mortas pela polícia chegou a 17,1 por grupo de 100.000 mil habitantes, praticamente 2,9 por 100.000 pessoas, quase que ultrapassa seis vezes a média nacional. É importante destacar que esse percentual é o maior já visto desde que o fenômeno foi observado em todo o país. Mesmo em países com fortes tradições autoritárias e tendências policiais à violência, não há relatos de padrões semelhantes do uso da força.

Portanto, Sergipe ficou no ranking em segundo lugar do estado com a polícia mais letal, com uma taxa de mortalidade de nove por 100.000 mil habitantes, um aumento de 7% de vítimas. Goiás apareceu com uma taxa de mortalidade de 8.000 mil por 100.000 habitantes, portanto, mostra um declínio nas mortes por intervenção policial. Em quarto lugar ficou o Estado do Rio de Janeiro, que teve um aumento de 8,9% no total de mortes pelas policiais, com 1.356 vítimas registradas, apesar das restrições impostas pela ADPF. Em quinto lugar está a polícia baiana, uma taxa de 6,7 por 100.000 mil, apesar de relatarem uma redução de 11,2% de mortos.

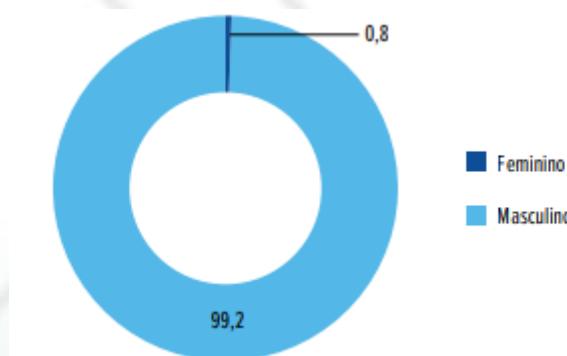
Gráfico 2: Rol de mortalidade de intervenção policial civil e militar, no Brasil por UF no ano de 2021.



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O perfil das vítimas de Intervenção Policial não mudou significativamente ao longo dos anos, sendo homens, adolescentes, negros e pardos a maioria das vítimas. No ano passado, 99,2% de suas vítimas eram homens.

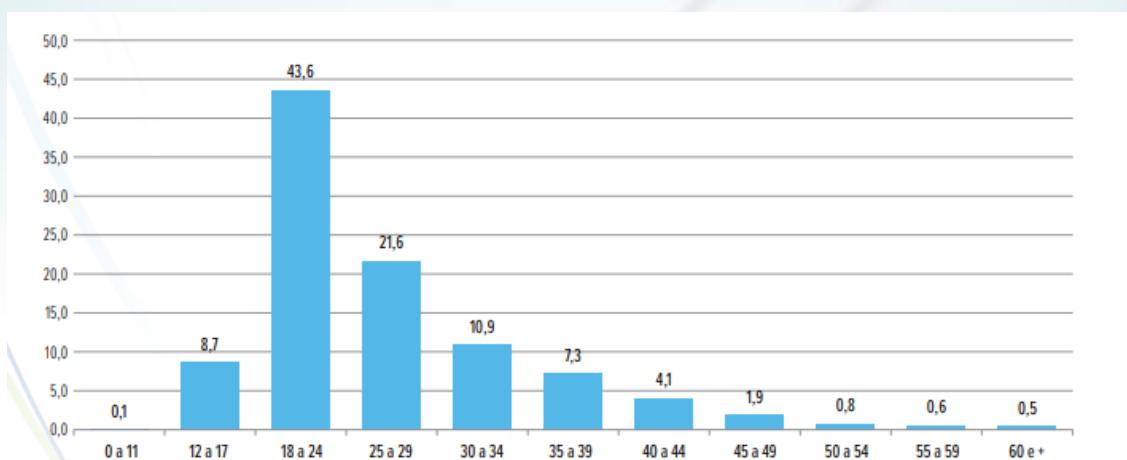
Gráfico 3: Perfis de Vítimas de Intervenção Policial Fatal no Brasil no ano de 2021.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

Em relação a idade 52,4 das vítimas morreram com apenas 24 anos, quando se inclui as vítimas de até 29 anos aumenta o percentual para 74%. As vítimas de intervenção policial são significativamente mais jovens do que as vítimas de homicídio violento, sendo que 74% das vítimas tem apenas 29 anos de idade.

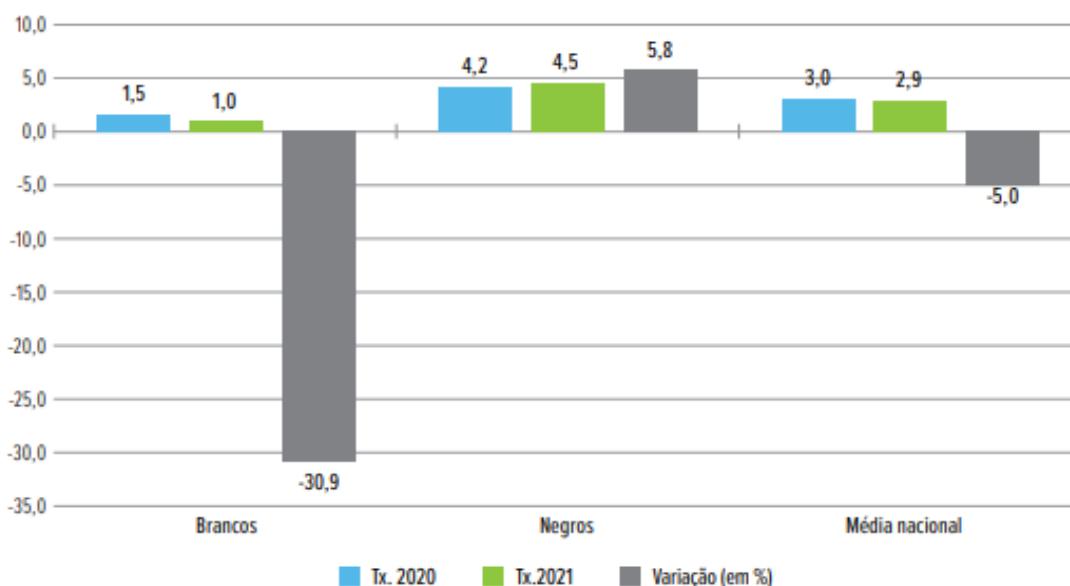
Gráfico 4: Faixa etária das vítimas mortas em operações policiais.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social.

As taxas de mortalidade continuam a impactar brancos e negros de formas diferentes, apesar das quedas observadas em todo o país. A taxa de mortalidade de vítimas brancas diminuiu 30,9% em 2021, enquanto a taxa de vítimas negras aumentou 5,8%.

Gráfico 5: Mortalidade por intervenção policial entre brancos e negros. 2020,2021 e variações.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; PNAD Contínua, IBGE.

A literatura mostra que as minorias são desproporcionalmente afetadas pelo uso excessivo da força em vários países do mundo. Estudos têm demonstrado que a cor da pele de um suspeito é um fator significativo para ser considerado como perigoso.

No Brasil, as principais falsas alegações giram em torno de três declarações, de que os negros são frequentemente mortos porque são a maioria. b) mais negros são mortos não porque são negros, mas porque são pobres, c) que as economias de favelas,

onde os negros estão mais concentrados, são alimentadas pela atividade criminosa. Outros argumentos focam na raça como determinante do crime, mas não a mobilizam diretamente.

Se há uma necessidade urgente de avançar no debate sobre o uso seletivo da força pela polícia brasileira, que apresenta ser excessivamente focado no Corpo Negro, então há uma demanda social para aceitar e mudar que existe uma sociedade com racismo instaurado com intuito de excluir os negros historicamente do Brasil, não sendo só um problema policial, é também um problema social, que abrange toda uma nação.

6 CONCLUSÃO

Em virtude dos fatos mencionados este trabalho buscou realizar um amplo estudo sobre o poder de polícia, inicialmente conceituando e identificando as principais características desta importante prerrogativa estatal. Foi demonstrado o conceito de Poder de Polícia, enquanto atividade que restringe e condiciona direitos dos indivíduos, na tutela do interesse público e do bem estar coletivo.

Buscou-se também estabelecer a diferenciação entre poder de polícia administrativa e judiciária, caráter preventivo da primeira e repressivo da segunda. Foi realizado um estudo sobre as principais características do poder de polícia: a autoexecutoriedade, a discricionariedade e a coercibilidade.

Na análise da evolução do poder de polícia, concluiu-se que a execução do poder de polícia administrativa apresenta elevado nível de importância na sociedade, já que atualmente está presente em diversos campos de atuação como a saúde, a educação, a assistência social, o trabalho e o meio ambiente, entre outros.

Nesse sentido foi demonstrado que somente a legalidade não é único requisito para legitimidade dos atos de polícia, tendo os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência papel fundamental nas decisões dos agentes administrativos. Além disso, foi objeto de estudo o abuso de poder de polícia, que se manifesta quando um ato de polícia apresenta intensidade ou extensão desproporcional para a sua adequada finalidade. Portanto, diante do estudo, a coercibilidade inerente ao poder de polícia também não pode ser qualificada como absoluta.

Nessa perspectiva, retratando especificamente cada capítulo deste trabalho, no primeiro capítulo que ao ser analisado o conceito dos Direitos Humanos constatou-se que a humanidade precisa ter cada vez mais consciênciada importânciad dos direitos humanos para a perpetuação da vida como um todo no planeta, onde através do respeito às dimensões dos direitos humanos a sociedade consiga deixar para as próximas gerações de pessoas o legado de um mundo bom, onde todos possam viver em paz e felizes, sem desigualdades, preconceitos referentes à raça, cor, religião, sexo, convivendo com liberdade e fraternidade.

Foi demonstrado que a característica da autoexecutoriedade também encontra exceções, já que determinada medida só pode ser efetivada de imediato se, observada a legalidade, não houver hipótese que afete de maneira reduzida os direitos individuais dos particulares.

Por fim, foi realizado um breve estudo sobre a responsabilidade do Estado e de seus agentes nos excessos manifestados por ações ou omissões no exercício de suas prerrogativas, assim como analisada a jurisprudência variada dos tribunais sobre diferentes aspectos e exercícios do poder de polícia administrativa e judiciária, especialmente em decisões do Supremo Tribunal Federal.

Pode-se concluir, após a pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, que o Brasil tem evoluído no sentido de tornar a atuação da Administração Pública no exercício de poder de polícia mais legítima, condizente com as diretrizes da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito. Somente a partir de uma interpretação sistêmica da Carta Magna será possível tornar o processo de atuação mais democrático e transparente, tendo como consequência a sua otimização.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Vitor Alves. **O papel da polícia militar na segurança pública e a nova lei de abuso de autoridade sob a ótica do respeito aos direitos humanos e fundamentais.** 2021. Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Escola de Direito e Relações Internacionais, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC/GOIÁS). Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3609/1/TCC%20VITOR%20ALVES%20ARAUJO%20%282%29.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CUNHA, João Pedro Ferreira Rosa. **Controle judicial do poder de polícia.** 2017. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/7852?locale-attribute=en>. Acesso em: 12 set. 2023.

HAAG, Carlos. A justiça da impunidade. **Pesquisa Fapesp**, edição 209, jul. 2013. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/a-justica-da-impunidade/>. Acesso em: 12 set. 2023.

PEREIRA, Eduardo Wander Gomes de Souza; BRETAS, Laryssa Alves FERREIRA, Bretas, Paulo Henrique. Poder de Polícia: proporcionalidade e o abuso de poder a luz dos princípios constitucionais. **Revista Âmbito Jurídico**. 01 nov. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/poder-de-policia-e-o-abuso-de-poder/>. Acesso em: 10 set. 2023.

SILVA, Adriana Francino. **Responsabilidade do Estado por Atos das Forças Policias:** abuso de poder ou poder de polícia. 2020. Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof. Karla de Souza Oliveira. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/16845/1/Monografia%20-ADRIANA%20FRANCINO.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

SOUZA, Jauile Rodrigues de. Abuso de poder dos agentes públicos. **Direitonet**. 15.03.2021. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/12047/Abuso-de-poder-dos-agentes-publicos>. Acesso em: 10 set. 2023.